



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

CONSULTA Nº 0003094-63.2012.2.00.0000

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS**

REQUERENTE : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME**

REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

ASSUNTO : **Ofício n.º 030/AMAJME/12 – Aplicação - Resolução 148/2012 – Prestação – Serviços Permanentes - Segurança – Policiais e Bombeiros - Poder Judiciário – Militares - Atuação - Prejuízo - Mitigação - Justiça Militar Estadual - Sugestão - Inaplicabilidade - Resolução - Militares Estaduais - Exercício - Função - Justičas Militares dos Estados - Ausência - Desvio de Função.**

ACÓRDÃO

CONSULTA. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012 QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES DE SEGURANÇA POR POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSULTA A QUE SE RESPONDE POSITIVAMENTE.

1. Sendo a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal órgãos do Poder Judiciário, estão sujeitas à atuação e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, isso porque a Carta Magna dispõe ser da

competência do CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 do texto constitucional.

2. A Resolução nº 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário aplica-se à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

3. O objetivo da Resolução foi de vedar, em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares junto aos tribunais, salvo quando a atuação estiver vinculada à área de segurança institucional ou à segurança dos magistrados ameaçados.

4. Consulta conhecida, a qual se responde positivamente.

Vistos, etc.

Por haver sido designado Redator do presente acórdão, adoto o relatório elaborado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator Carlos Alberto Reis de Paula, *verbis*:

“A Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME formula Consulta com o objetivo de esclarecer se a Resolução nº 148/2012 deste Conselho, que dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário, é aplicável à Justiça Militar Estadual.

Invoca os artigos 21, § 1º, e 24, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, bem como defende que a referida norma foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Cita preceitos de Leis Estaduais e requer seja elucidado “que não há desvio de função quando o militar estadual atua na Justiça Militar, uma vez que a destinação nessa situação é concretizada de forma expressamente autorizada e fundamentada na legislação, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Transcreve trecho de parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Processo Administrativo nº 042290-10.00-10.4 e sugere seja alterada a Resolução nº 148 do CNJ, com o acréscimo de dispositivo no sentido da não aplicação daquela norma regulamentar às Justiças Militares dos Estados.”

O Eminentíssimo Relator inicia seu voto analisando os artigos 21 e 24 do Decreto nº 88.777/1983¹ e prossegue:

“Consoante se verifica dos dispositivos supratranscritos, no que se refere à cessão de policiais militares e bombeiros estaduais para a prestação de serviços na Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, há norma expressa emanada do Poder Executivo Federal a regulamentar a matéria.

Apesar de anterior à Constituição da República de 1988, o Decreto nº 88.777/1983 ainda se encontra em plena vigência, o que resulta evidenciado com as alterações advindas do Decreto nº 4.531/2002, que, inclusive, expressamente dispõe sobre a Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal (Vide item 4 do § 1º do artigo 21 do Decreto nº 88.777/1983).

O inciso XXI do artigo 22 da atual Carta Magna estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocações e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, o que não elide que o Chefe do Poder Executivo, com base no inciso IV do artigo 84 também da CF/1988, expeça Decretos regulamentares, notadamente em face de a matéria afetar a própria segurança nacional.

O Poder Constituinte Derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça com o intuito de exercer o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

A inserção do artigo 103-B na Constituição da República, na hipótese, não implicou a revogação do Decreto nº 88.777/1983, mormente ante a especificidade da matéria regulamentada pelo Executivo Federal – cessão de policiais militares e bombeiros militares para prestarem serviços em órgãos da Justiça Militar dos Estados e do DF -, bem como em face da necessidade de se conferir interpretação sistemática aos preceitos constitucionais (artigos 22, inciso XXI; 84, inciso IV, e 103-B, da CF/88), em prol, inclusive, de um princípio maior, qual seja, o da harmonia entre os Poderes.

¹ “Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse militar ou de bombeiro militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

(...)

§1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar, ou o Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente;
- 4) Órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal, e (Incluído pelo Decreto nº 4531, de 19.12.2002);
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.” (Destaquei)

“Art. 24. Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos artigos 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.”

Este CNJ, com a edição da Resolução n.º 148/2012, estabeleceu condições restritivas relacionadas à prestação de serviços por policiais militares e bombeiros militares aos órgãos do Poder Judiciário de uma forma geral, sem, todavia, atentar-se para que, em se tratando da Justiça Militar dos Estados e do DF, subsiste norma federal específica, além de leis estaduais esparsas expressamente dispondo sobre a matéria (Lei Estadual n.º 14.277/2003 – Paraná; Lei Complementar Estadual n.º 96/2010 – Paraíba, etc.).

À Resolução n.º 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça não caberia, pois, conferir idêntico tratamento à Justiça Militar dos Estados e do DF em relação aos demais ramos do Poder Judiciário.

(...)

ACOLHO a presente Consulta para propor a modulação dos efeitos da referida norma regulamentar de modo a excluir de sua aplicação a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

É como voto.” (grifei).

Pois bem. Peço vênia ao Relator e aos demais Conselheiros que o acompanham para divergir.

Após analisar detidamente os autos, entendo que a questão suscitada deve ser respondida positivamente, no sentido de que a Resolução nº 148/2012 deste Conselho se aplica à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Isso porque a Carta Magna dispõe ser da competência deste Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 do texto constitucional.

Ora, a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal são órgãos do Poder Judiciário e, portanto, sujeitas à atuação e fiscalização do CNJ.

Com relação ao questionamento central desta Consulta, entendo que o objetivo da Resolução em comento foi de vedar, em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares junto aos tribunais, salvo quando a atuação estiver vinculada à área de segurança institucional ou à segurança de magistrados ameaçados.

Tal compreensão pode ser extraída das próprias razões que levaram à aprovação da Resolução CNJ nº 148/2012, as quais foram expostas no Voto Vista exarado pelo Conselheiro Vasi Werner, cujo entendimento prevaleceu no julgamento do Pedido de Providências nº 0004160-83.2009.2.00.0000, nos seguintes termos:

“O que está por trás disso é que a atuação de militares em algumas cortes vai ao ponto de não guardar qualquer relação com a atividade que a Constituição lhes atribuiu, com alguns servindo quase como “valets de chambre” de desembargadores e suas famílias.

(...) Em outras palavras, é possível desde já colocar certa ordem na situação por meio de uma disposição normativa que se restrinja aos pontos mais críticos, que reputo serem o da necessidade de lei estadual ou decreto específicos que autorizem a atuação dos militares e o da proibição, em todos os casos, de que os militares eventualmente designados para essa atuação exerçam funções não relacionadas à segurança institucional e a segurança de magistrados ameaçados, para o que poderá contribuir significativamente o trabalho realizado pela Comissão Extraordinária de Segurança Institucional da Magistratura.

Assim, VOTO no sentido de que o ato normativo a ser editado por este Conselho proíba: (i) a atuação de policiais e bombeiros militares nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Eleitorais, Tribunais Militares e todos os demais órgãos a ele subordinados, salvo quando houver lei estadual ou decreto específicos que a autorize; e, em todos os casos, (ii) a atuação em funções não relacionadas à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados segundo as definições da Comissão Extraordinária de Segurança Institucional da Magistratura”.

Da leitura do trecho acima, observa-se que o voto apontou em direção à vedação, em todos os casos, da atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais em funções dissociadas da segurança institucional ou da segurança de magistrados ameaçados.

Ora, referido impedimento tem por escopo obstar a ocorrência de situações de abuso consoante as já verificadas por este Conselho, como a requisição indiscriminada, por parte do Poder Judiciário, de policiais e bombeiros militares para a atuação em funções sem qualquer relação com aquelas que lhes foram atribuídas pela Constituição.

De fato, a Constituição Federal reserva às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e, ao corpo de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil (CF, art. 144, § 5º).

Destarte, não se mostra razoável que profissionais treinados para a execução de atividades de segurança pública passem a exercer trabalho completamente estranho a tais atividades.

O art. 21 do Decreto nº 88.777/1983 permite a nomeação ou designação de policiais e bombeiros militares para atuação em órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal e, ainda, considera tal nomeação como exercício de função de natureza militar ou de interesse militar.

A Resolução CNJ nº 148/2012, ressalte-se, não veda tal nomeação, porém determina que a atuação deva ser restrita à área da segurança institucional ou à segurança dos magistrados ameaçados.

Já o art. 24 do mesmo Decreto estabelece que “*os policiais militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos artigos 20 e 21 deste Regulamento são considerados em exercício de função de natureza civil*”. Com relação a estes casos a Resolução é clara, ou seja, os militares que estiverem atuando nos tribunais em atividades não relacionadas à segurança institucional ou dos magistrados ameaçados, deverão ser devolvidos à respectiva corporação.

Nessa esteira, muito embora a própria Resolução nº 148/2012 admita, mediante previsão de lei ou convênio específico, a atuação de policiais e bombeiros militares junto aos Tribunais, percebo que tal atuação limitar-se-á às áreas já mencionadas, quais sejam, segurança institucional e segurança dos magistrados ameaçados.

Assim, pelas razões acima delineadas, discordo, com a devida vênia, do voto proferido pelo Exmo. Relator.

Adoto, portanto, o entendimento de que a Resolução CNJ nº 148/2012 estende-se a todos os tribunais sujeitos à fiscalização deste Egrégio Conselho, bem como a todos os demais órgãos a eles subordinados, incluída nesta seara a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Diante dos fundamentos acima transcritos, **responde-se positivamente à consulta formulada**, no sentido de que a Resolução nº 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça aplica-se à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro